

LEI MUNICIPAL Nº 925/16 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre a instalação e funcionamento de câmeras de monitoramento no Município e dá outras providências”.

CLAUDIOCIR MILANI, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Lângaro-RS, o Sistema Integrado de vídeo monitoramento, para vigilância permanente do espaço público por câmeras de vídeo, com vistas ao atingimento dos serviços de Segurança Pública, tais como:

- I – prevenir o crime, a violência e o uso de drogas;
- II – oportunizar o zelo urbanístico;
- III – ampliar a vigilância ambiental;
- IV – aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único – É assegurada na operação do vídeo monitoramento, a participação de instituições municipais, estaduais e federais.

Art. 2º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo vídeo monitoramento deve processar-se no estrito respeito pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingirem o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 4º A coordenação do Vídeo monitoramento ficará a cargo de um órgão central de administração municipal vinculado a Segurança Pública, que atuará em colaboração com os demais órgãos e instituições do Estado.

Art. 5º É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: “Câmeras de Monitoramento”.

Art. 6º Caso seja feito o monitoramento em tempo real por operadores no sistema, os mesmos estão obrigados a comunicar imediatamente ao setor operacional de policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou

recentemente consumadas registradas pelo vídeo monitoramento.

Art. 7º Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com a presente lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no artigo 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a máxima urgência possível a autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens respectivas.

Art. 8º As gravações obtidas de acordo com a presente lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da captação.

Art. 9º As imagens registradas pelo sistema somente serão liberadas em função de expressa determinação judicial e ou boletim de ocorrência.

Art. 10 A operação da Central de Controle e Vídeo monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente são permitidas a servidores devidamente autorizados e credenciados.

Art. 11 Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I – impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

Art. 12 O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e proceder ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art. 13 Todas as pessoas que tenham acesso as gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 14 Em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de Segurança Pública, o acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo resultantes de vigilância e monitoramento poderá ser permitido a terceiros, sendo anotado o horário de ingresso e saída e permanecendo arquivada a ordem.

Art.15 O Município desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho do Vídeo monitoramento mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal estabelecerá convênios/parcerias com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, em conformidade com os objetivos e determinação desta lei.

Art.17 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário, no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,
em 18 de novembro de 2016.

Claudiocir Milani

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Giovani Sachetti
Secretário da Administração